

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAPARI - ES



Ref. Denúncia de supostos crime contra a Fazenda Pública.



Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2019

PROTOCOLO Nº

1593

JORGE EGBERT WEYTINGH JUNIOR, presidente em exercício da ONG Transparência Guarapari - ES, brasileiro, solteiro, publicitário, devidamente inscrito no CPF sob o nº. 030.249.427-85, com endereço à Rua Arizona, nº.37, Praia do Morro, Guarapari - ES. CEP 29.216-510, vem à Vossa Excelência, esperançosamente, apresentar Denúncia para conhecimento e adoção de providências pertinentes para apuração de crimes e preservação do erário e do interesse público.

Sr. Presidente,

Inicialmente, destacamos que já levamos tal fato ao conhecimento do Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União e Ministério da Justiça e da Segurança Pública - DF, por existirem indícios de lesão ao erário através de recursos públicos federais.

Contudo, há competência primária no Poder Legislativo Municipal, para também, apurar tais denúncias dentro das suas prerrogativas. Igualmente, o fato de supostamente haver o envolvimento de recursos públicos federais só abrange a competência de punibilidade,

todavia, sem excluir os poderes federativos estaduais e municipais, principalmente as responsabilidades das esferas penais e civis pelas supostas condutas dos Agentes Públicos.

1. DOS FATOS

O país vem passando por uma faxina moral, onde o Ministério Público foi um dos grandes protagonistas, acompanhado de as autoridades sérias desta Federação, a fim de impedir crimes de corrupção, desvios de verbas públicas e outras pragas que acometem a Administração Pública.

Entretanto, a população não consegue enxergar tantos resultados nos âmbitos municipais e de alguns Estados, tendo que recorrer as esferas Federais, desta feita, reiteramos que, levamos tais denúncias ao conhecimento do Ministério Público Federal, Ministério da Justiça e Tribunal de Contas da União, pelas razões já expostas, e, por sua vez alcançaram o mais elevado índice de credibilidade.

Por sorte do Denunciante e azar dos Denunciados, consegue-se vislumbrar conduta supostamente dolosa nas atitudes dos Agentes Públicos em cerne.

Após breve contextualização, vamos ao fato propriamente dito:

Trata-se de Denúncia de pagamento de quase 1 milhão de reais por suposto asfalto fantasma.

1. Do contrato

O Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, celebrou no ano de 2012 com uma velha e conhecida construtora do então prefeito, haja vista que tal empresa figurava como generosa doadora de campanha eleitoral do prefeito, Construtora ROMA [CNPJ 06.238.388/0001-40] um contrato de serviços de drenagem e pavimentação asfáltica

[Contrato nº 062/2012] no valor total de R\$ 10.862.141,21 (dez milhões oitocentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e um e vinte e um centavos), via processo administrativo nº 23.406/2011.

Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2013

FLS:

PROTOCOLADO

1993

Tal contrato tinha como vigência o período de 21/03/2012 a 21/03/2013.

Insta destacar, que a ART/CREA (anotação de responsabilidade técnica) so foi emitida em 26 de agosto de 2012, conforme pag. 05 do anexo.

Contudo, no final do ano de 2012 a Prefeitura de Guarapari fez aquele "famoso aditivo" ao contrato no valor de R\$ 1.190.270,92 (hum milhão cento e noventa e dois mil duzentos e setenta reais e noventa e dois centavos), e deste aditivo veio à suposta a fraude.

2. Do pagamento por supostos serviços fantasmas

Ocorre que, em 27 de dezembro de 2012 [quinta feira], faltando 4 dias para o término do mandato do Prefeito, e, penúltimo dia último do ano, a Construtora Roma protocola [anexo] um processo de pedido de pagamento de medição no valor de R\$ 884.449,71 (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

E, esse processo foi tramitado, pago e arquivado na velocidade da luz, culminando no pagamento de uma medição supostamente fantasma, com possível escancarado desvio de dinheiro público.

Destaca-se que o processo foi protocolado às 17h48m de 27/12/2012, e somente no dia seguinte foi manejado por todos os setores responsáveis, tanto o setor de engenharia, tanto o Secretário de Obras, tanto o setor de contabilidade, tanto o gabinete do Prefeito, tanto o Secretário de Fazenda, tanto o Tesoureiro, tiveram a maestria de despacharem o processo

no mesmo dia, em tempo *record*, a fim de proceder o pagamento já no dia 28 de dezembro de 2012, último dia útil bancário de 2012, último dia útil de mandato do então prefeito de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães.

Contudo, não existe crime perfeito, e ao analisar o processo, que estava muito bem arquivado nos anais da Prefeitura, denota-se a seguir todos os apontamentos da fraude.

Destacamos que somente agora, no ano de 2019, um Servidor encorajou-se entregou a cópia do processo que detinha em seus arquivos, que em anexo, comprovam toda a alegação.

3. Das datas

Pois bem, o ofício da Construtora [pág. 01 do anexo] onde apresenta a medição, a Nota Fiscal, e já pede o pagamento é datado de 26 de dezembro de 2012. Então, obviamente, o serviço objeto do pedido já necessariamente precisaria está concluso. Senão, como poderia uma empresa pedir um pagamento por um serviço que nem foi mensurado/medido ainda? O que, de tela já infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Contratos Públicos.

Entretanto, quando analisado o documento de Medição [pág. 40 a 42 do anexo] percebe-se claramente que a mesma acusa a execução dos serviços no período de 21 a 28/12/12. Assim, como poderia, então, no dia 26 a empresa já medir e pedir o pagamento de um serviço que ela mesma acusa que só terminará no dia 28? Como puderam, então, os engenheiros e Secretário de obras terem realizado a medição? Eis o primeiro ponto que merece total atenção.

Mas, como se bastasse o primeiro rastro acima do suposto crime e da farsa, deparamos com algo ainda maior, que salta os olhos, senão vejamos.

O objeto do contrato, como já dito, é drenagem e pavimentação asfáltica, logo, um objeto que demanda certo tempo na execução, objeto que depende de condições meteorológicas e outras peculiaridades. Certo?

Entretanto, pelo que diz o documento de Medição, a empresa Roma deveria ser contratada para prestar seus serviços até pela NASA/USA, pois conseguiu executar 140.71830 m² de pintura de asfalto, 149.558,54m² de regularização e compactação de solo, além de 11.102,75 ton de CBUQ e 11.102,75 ton de Asfalto em 1 (um) dia! Impressionante! Inacreditável! Extraordinário!

Estamos alegando que foi em um dia, pois a própria medição acusa: “período desta medição 21/12 a 28/12/2012”. E, necessário rememorar que:

21/12/12	Sexta feira	Câmara Municipal de Guaraparangá EM 11 JUN 2019 PROTOCOLO Nº 1593
22/12/12	Sábado	
23/12/12	Domingo	
24/12/12	Segunda feira Ponto facultativo – véspera de Natal	
25/12/12	Terça feira Feriado nacional – Natal	
26/12/12	Quarta feira	
27/12/12	Quinta feira	
28/12/12	Sexta feira	

Assim, o único dia útil e válido de trabalho teria sido em 26 de dezembro de 2012, numa sexta feira, já que, dia 26/12 é a data do ofício do pedido de pagamento, dia 27 o processo já estava até autuado, e, cabalmente dia 28 o serviço já havia sido até atestado e o pagamento já havia até sido realizado. Logo, comprovadamente só existiu o dia 21 de dezembro para tal execução da faraônica medição.

Pode-se até imaginar que uma grande construtora, se composta por várias equipes simultaneamente, poderiam executar tal serviço neste exímio tempo, contudo, novamente as provas depõem contra os supostos criminosos *in check*, pois os documentos acostados ao processo [pag. 20 a 24 do anexo] acusam o total de apenas 17 (dezesete) funcionários. Logo, repete-se e frisa-se, é humanamente impossível que apenas 17 pessoas, dentre motoristas, ajudantes, um único operador de rolo e etc tenham executado tudo isso em um único dia!

4. Das condutas

Ainda, sabemos que, conforme o poeta: “não existe crime perfeito”; é necessário dar enfoque noutra ponto, e mostrar que supostamente havia um conluio, ou porque não, uma quadrilha, articulada para desviar esse dinheiro da Administração Pública.

Conforme se depreende do documento anexo, o processo tramitou no mesmo dia [28/12/2012] primeiramente para a subgerente de Fiscalização de Obras e Contratos Sra. Márcia da Silva Vieira, que, por sua vez, apenas tramitou o processo ao seu superior hierárquico o Gerente de Obras para as providências cabíveis, a nosso ver, não demonstra *animus* de lesionar os cofres públicos.

Entretanto, nesta linha, o Gerente de Obras Sr. Marcos Antônio da Vitória Pestana recebe o processo [também em 28/12/12], e extraordinariamente em questão de horas, consegue proceder a fiscalização e medição de todo o serviço apresentado, e, no mesmo dia, despacha o processo ao Gabinete do Secretário de Obras [supostamente] (in) devidamente atestado. Esse Servidor, por sua conduta, claramente poderia está em conluio para a suposta lesão aos cofres públicos, pois era humanamente impossível proceder a fiscalização e atestar a medição de todos aqueles serviços constantes na medição em

diversos bairros da cidade em questão de horas. Portanto, seu ato consciente de atestar os serviços foi fundamental na consolidação do suposto desfalque aos cofres públicos.

Na sequência, o então Secretário de Obras do Município Sr. Emanuel de Oliveira Vieira logo despacha o processo diretamente ao Gabinete do então [e atual] prefeito Sr. Edson Figueiredo Magalhães, com planilha de medição e Nota Fiscal atestados para pagamento.

Igualmente, também atestou a suposta fraudulenta medição o Sr. Élcio Loureiro (Consultor Técnico da Secretaria de Obras).

Também, constam no processo, pelo visto apenas para "inglês ver", uma dezena de fotos, que, em vez de maquiar o processo como almejado para dar robustez ao pagamento, só complicam ainda mais a situação dos servidores e prefeito, pois pelas fotos, comprova ainda mais a **impossibilidade** da execução de tais serviços no tempo alegado, e mais, a impossibilidade de fiscalização e atesto deste montueiro de serviços.

Logo, tanto o Sr. Marcos Antônio da Vitória Pestana, tanto o Sr. Emanuel de Oliveira Vieira, tanto o Sr. Élcio Loureiro agiram com dolo direto para supostamente fraudar os cofres públicos ao atestar um serviço que por todo enredo processual supostamente não foi executado.

Ainda, na sequência, o Prefeito mandou o processo diretamente à Secretaria de Fazenda para pagamento. Destaca-se que o processo, pelo visto, foi todo tramitado em mãos, e diretamente ao prefeito, pois na praxe deveria haver pelo menos algum despacho da assessoria do prefeito recebendo o processo, haja vista não ser costumeiro um chefe de poder executivo ficar de portas abertas esperando para receber processos pessoalmente.

Estes, por sua vez, passam por assessoria técnica, chefe de gabinete, secretária do prefeito, até chegar nas mãos do Ordenador de despesas. Mas... nesse processo, não existe despacho



de ninguém, mas apenas do Prefeito já diretamente ao Secretário de Fazendas ordenando pagamento.

Igualmente, o prefeito tem responsabilidade direta e objetiva pelo pagamento, pois não poderia jamais eximir-se do dever de atentar-se a todos os fatos aqui narrados na Denúncia. Entretanto, certamente, tinha também o suposto *animus* de lesionar os cofres públicos, o quicá todos não agiram em estrito cumprimento de suas ordens.

No mesmo sentido, o processo foi despachado pelo Secretário de Fazenda para providências de pagamento, onde conseguiram processar a despesa, classificar, reservar, empenhar, liquidar e gerar pagamento tudo no mesmo dia, e, pasmem, antes das 16h, pois conforme comprovante de pagamento [pag. 49 do anexo] o depósito foi feito diretamente na boca do caixa interno, e todos nós sabemos que os bancos encerram as atividades às 16h.

Ora, novamente pergunta-se: Onde está a ordem cronológica de pagamentos, trazida na LRF? Assim, também cabem explicações do ex secretário de fazenda, de o porquê não respeitou a ordem cronológica de liquidação de despesas e pagamentos. Conduta consumada ao efetuar um pagamento de forma tão abrupta.

Por fim, no mesmo fatídico dia [28/12/12] o processo ainda foi finalizado (leia-se: arquivise) conforme consta do último despacho da folha de despachos [pag. 03 do anexo].

5. Da dotação orçamentária

Um dos principais pontos da Denúncia, que nos fez levar à esfera federal foi quanto à suposta origem dos recursos públicos supostamente desviados.

Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2019

PROCOLO Nº

3593

No processo de pagamento [anexo] a dotação indicada é da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras Públicas, e, a fonte de recursos é do recurso próprio. Até aí, faz parecer que não envolve recurso federal.

Contudo, em verdade, os recursos próprios do município de Guarapari eram arrecadados via Banco do Estado do Espírito Santo – Banestes, e, ficavam em contas correntes no mesmo banco.

Paralelamente, a prefeitura contava com conta na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil para o recebimento dos recursos de convênios federais voluntários da Educação, Saúde e Assistência Social, fundo a fundo e emendas parlamentares. Além de aplicações da previdência dos servidores públicos.

Entretanto, deparamos no processo de pagamento [pag. 48 do anexo] com os dois cheques usados para pagamento, da Caixa Econômica Federal, conta nº 06060030-0, ag. 0881.

E, considerando que os recursos próprios do tesouro municipal permaneciam no Banestes, e não na CEF, logo, há um ponto fundamental a ser esclarecido: “quais recursos federais foram usados neste pagamento?”. E, na remota possibilidade de não serem federais, quais recursos eram esses? Por que dezenas de outros fornecedores foram deixados em “restos à pagar” para o exercício de 2013, conforme comprova-se pela LOA de 2013, mas para essa empresa foi possível até mesma a confecção de documento de empenho no ultimo dia do ano? Por que não respeitado o Decreto de encerramento de exercício, e os prazos ali estabelecidos? Quais outros credores tiveram seus empenhos cancelados em detrimento da empresa Roma?

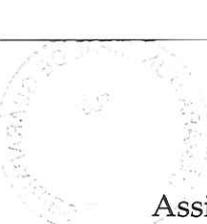
Os questionamentos acima merecem o esclarecimento do Sr Ex Secretário de Fazendas do ano de 2012.

Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2019

PROTOCOLO Nº

2593 14



Assim, entendemos que há competência na esfera federal para apuração se houve desvio de recursos federais, haja vista que, o MPF e/ou Polícia Federal é órgão competente para requisitar documentos junto aos órgãos públicos e Caixa Econômica Federal na iminência de esclarecer qual a natureza destes recursos, qual Ministério fez o repasse, e qual seria a verdadeira destinação.

Ainda, ousamos sugestionar, por toda trama que vimos no processo, que, no mínimo, o valor da suposta fraudulenta Medição deve ser aproximado do valor do saldo que existia nesta conta corrente à época. Pois ainda restou um saldo no aditivo de R\$ 305.821,21 (trezentos e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Assim, estando o MPF e/ou MPE e/ou PF de posse do extrato da conta corrente à época, poderá analisar e verificar tal alegação, o que, corrobora ainda mais com a trama de dolo ao erário que foi supostamente praticada pelo Prefeito Edson Figueiredo Magalhães, pelos Servidores Marcos Antônio da Vitória Pestana, Emanuel de Oliveira Vieira, Élcio Loureiro e Construtora Roma.

Acreditamos ainda, que a maior dificuldade será no acesso a cópia dos processos nos anais da Prefeitura de Guarapari, pois o mesmo prefeito que supostamente titulariza o crime à época, é atualmente o chefe do Poder Executivo Municipal de Guarapari/ES.

2. DAS RESPONSABILIDADES

A Administração Pública, para o regular e adequado exercício de suas atribuições de gestão e atendimento à população, vê-se obrigada a contratar e adquirir bens e serviços, exercendo atividade multifária e complexa, e sempre com os olhos voltados para o fim de interesse público, conforme acentua o professor José dos Santos Carvalho Filho, que acrescenta:

PROFESSOR JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO

PROF. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO



Para alcançá-lo, precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis etc. Por isso é que, como bem observa BIELSA, a causa jurídica, fundada na causa fática, é sempre elemento essencial dos contratos.

Não poderia a lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque, fácil é prever, essa liberdade daria margem a escolhas impróprias, ou mesmo a concertos escusos entre alguns administradores públicos inescrupulosos e particulares, com o que prejudicada, em última análise, seria a Administração Pública, gestora dos interesses coletivos. (pág. 217)

Para tanto, pretendendo o cumprimento desse interesse público, a Administração Pública está vinculada a diversos princípios constitucionais e administrativos, assim como obrigada a seguir regras e procedimentos determinados para a aquisição e contratação de bens e serviços.

Nesse passo, a Lei 8.666/1993, que regula o processo de licitação e a formalização e execução de contratos administrativos, estabelece a instauração de procedimento prévio à contratação, na qual se inclui a justificativa, no qual o gestor deve demonstrar claramente a necessidade e interesse público que se pretende atender.

A despeito dessas orientações, o teor das denúncias demonstra claramente o desvirtuamento do interesse público, não apenas pela vultosa quantia supostamente desviada, ignorando as necessidades mais prementes da população, mas também pelos desvios de recursos públicos e privilegiamento de empresas ligadas aos interesses do Prefeito.

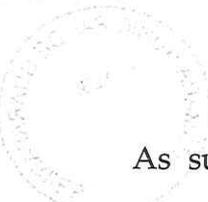
Como se verificou, todo o suposto serviço foi realizado pela empresa ROMA, que, também deve ser responsabilizada pela conduta, ou ainda pelo suposto crime de corrupção ativa.

Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2019

PROTOCOLO Nº

1593



As suspeitas ficam maiores quando se levanta que executora foi uma das principais doadoras de campanha do atual prefeito.

E é possível verificar o superfaturamento em considerável parte da medição.

Assim, temos uma reiterada conduta do Chefe do Executivo e do Secretário de Obras de violação as normas de regência de contratações públicas, evidenciado a má utilização o dinheiro público.

Nesse passo, dispõe o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa que “Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei” [...].

Em reforço, o art. 11, também dispõe que “Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” [...]

Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 89, constitui como crime “Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade”

Em complemento, o art. 1º do Decreto-Lei 201/1967, estabelece como crimes de responsabilidades:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

GOVERNAMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

SECRETARIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da

Câmara Municipal de Guarapari Câmara, ou em desacordo com a lei;

EM 11 JUN 2019

PROTOCOLO Nº

1593 *M*

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
(Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado



Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

Câmara Municipal de Guarapari

EM 11 JUN 2019

PROCOLO Nº

593 *Mj*



XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

As irregularidades ora apontadas estão materializadas, podendo ser constatada por mera análise do processo administrativo, cujo acesso será impedido pela Administração Municipal, mas que podem ser requisitados por este Órgão.

3. REQUERIMENTOS

Requer seja, nos termos da Legislação Vigente, recebida e processada a presente denúncia, com a devida instauração da Comissão correta para investigação, ou remessa ao Órgão competente, talvez Ministério Público do Estado do Espírito Santo e/ou Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Guarapari, 17 de maio de 2019.


JORGE EGBERT WEYTINGH JUNIOR

RECEBUEMOS SEU DOCUMENTO EM 17/05/2019

PROT. Nº 12.191/2019

17/05/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO